

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027.7/2021

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) autuado sob o nº 0027.7/2021, com a ementa acima transcrita, encaminhado à deliberação deste Poder Legislativo, por meio da Mensagem Governamental nº MSV/0943/2021, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2021.

Requer a citada Mensagem Governamental a tramitação da proposição em regime de urgência, nos termos do art. 53 da Constituição do Estado (CE).

Por meio da Exposição de Motivos nº 009/2021 (de 5/11/2021), firmada pelo titular da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (às pp. 4 a 8 dos autos eletrônicos), anexada à Mensagem Governamental nº 0943/2021 sob análise, aquela autoridade justifica a proposição intentada, asseverando, em síntese, que:

[a] “Em 4 de setembro de 2020 [...] foi instituído ‘grupo de trabalho destinado para a construção de nova lei orgânica que regulamente exclusivamente a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo no âmbito do Estado de Santa Catarina’, constituído de operadores de diversas áreas e especialidades do sistema socioeducativo catarinense, além de membros da Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina – AAPSS/SC”;

[b] o “grupo de trabalho se reuniu em diversas oportunidades, nas quais se discutiu e apresentou estudos com [...] vistas à efetivação das recentes alterações constitucionais e ao pleno atendimento às disposições legais referentes à execução das medidas socioeducativas de competência estadual”;

[c] “a carreira do Policial Penal (outrora Agente Penitenciário) e do Agente de Segurança Socioeducativo era regida, conjuntamente, pela Lei Complementar estadual 675/2016, contudo, em razão da recente publicação da Lei Complementar estadual nº 774, de 27 de outubro de 2021, que ‘Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, as duas categorias passaram a ter legislações regentes distintas”;

[d] “como resultado das deliberações do grupo de trabalho, elaborou-se a presente proposta de Lei Complementar que ‘Institui o Plano de Carreira e Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências’, regramento que, de forma sistemática, aborda a definição e as funções institucionais da carreira do Agente de Segurança Socioeducativo”;

[e] “desde a criação da Pasta, em 2011, inexistiram aumentos salariais frente às perdas inflacionárias e aumento de atribuições do período. A título exemplificativo, a Lei nº 16.299/2013, que instituiu a Gratificação de Produtividade para a classe, não trouxe um aumento real significativo, visto que extinguiu e

absorveu os abonos previstos na Lei nº 13.617/2005, e na Lei nº 15.173/2010, bem como vedou seu recebimento em conjunto com o Adicional de Local de Exercício previsto na Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013”;

[f] a “equipe técnica e administrativa da SAP percebe remuneração inferior, quando comparada com outras Secretarias de Estado, mesmo que submetidos a condições insalubres ou perigosas”; e

[g] “por fim, registra-se que as despesas decorrentes da aplicação da nova Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado (art. 76); que os efeitos financeiros da implementação da lei serão pagos em 2 (duas) parcelas [I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e II - 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022]; que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022; e revogará todas as disposições contidas na LC 675/2016”. (Grifos acrescentados)

Por deliberação das Lideranças de Bancadas, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

Ao presente PLC foram apresentadas uma Emenda Aditiva e três Emendas Modificativas, descrita a seguir, sinteticamente:

1. Emenda Aditiva (p. 90), subscrita pelo Deputado Mauro de Nadal, acrescentando artigo com o objetivo de autorizar, excepcionalmente, a prorrogação

dos contratos de pessoal temporário (Agentes e Técnicos) firmados pela SAP, pelo prazo de 48 meses, prorrogáveis por igual período;

2. Emenda Modificativa, subscrita pela Deputada Luciane Carminatti (p. 91/92), alterando a redação do art. 75 do PLC, para prever que o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativa será devido aos servidores em exercício em “todos estabelecimentos, órgãos, ou locais trabalho vinculados a Secretaria de Estado da Administração Prisional”;

3. Emenda Modificativa, subscrita pelo Deputado Jessé Lopes (pp. 93/94), alterando o art. 79 da proposição para incluir a revogação da Lei nº 17.758, de 19 de julho de 2019¹; e

4. Emenda Aditiva, subscrita pelo Deputado Jessé Lopes (pp. 95/96), acrescentando parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, para aumentar o prazo das contratações por tempo determinado, na SAP, para 48 meses; e

5. Emenda Modificativa, da lavra pelo Deputado Marcos Vieira (p. 97), alterando o art. 75 da proposição com o propósito de estender o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativo, também, aos servidores públicos civis do Poder Executivo em efetivo exercício na SAP e suas unidades de direção, execução e assessoramento, conforme Anexo II apresentado.

É o relatório.

¹ Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito das instâncias de instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminadas no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa (à p. 2), após a análise da vertente proposição sob os auspícios dos cometimentos regimentais da CCJ, da CFT e da CTASP, cada Comissão passa a se manifestar, especificamente, conforme segue.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre [1] os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IV e XV do referido dispositivo regimental, cabe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, “aos princípios fundamentais do Estado, sua organização [...]”, como é caso dos órgãos da Segurança Pública, subordinados ao Governador do Estado (na forma do art. 105, e 108-A. da CE), e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa [...]”.

Da análise da matéria, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, observa-se que:

[1] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Governador do Estado, a quem compete privativamente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo estadual, a propositura de projeto de lei

complementar que verse a respeito de plano de carreira e vencimentos de servidores públicos do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 50, §2º, IV, da Constituição do Estado; e

[2] encontra-se em harmonia com a ordem constitucional vigente.

No que atinja à legalidade, verifica-se que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022 e 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2022, não afronta o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Nesse sentido, entende-se que a proposição ora em análise atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000² – Lei de Responsabilidade Fiscal, e da norma estadual atinente à técnica legislativa – Lei Complementar nº 589, de 2013), e regimental (inclusive quanto à regularidade da tramitação processual).

Da análise da Emenda Aditiva apresentada (p. 90), da lavra do Deputado Mauro de Nadal, julgo que merece ser acolhida, uma vez que privilegia a continuidade dos serviços prestados por Agentes e Técnicos à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). Como consequência, entendo prejudicadas as Emendas Modificativa (pp. 93/94) e Aditiva (pp. pp. 95/96), subscritas pelo Deputado Jessé Lopes.

2 (...) Constata-se presentes (às pp. 40 a 53 dos autos eletrônicos) as devidas estimativas de impacto financeiro e orçamentário no exercício fiscal em que deve entrar em vigor (2022) e nos dois exercícios subsequentes (2023/2024), metodologias de cálculo, indicação de fonte orçamentária, declaração do ordenador primário quanto à compatibilidade e adequação à legislação orçamentária vigente (PPA/LDO/LOA) e quanto ao limite de comprometimento da receita com despesas de pessoal.

Em relação às Emendas Modificativas da lavra da Deputada Luciane Carminatti (p. 91/92) e do Deputado Marcos Vieira (p. 97), que pretendem alterar a redação do art. 75 do PLC, para estender o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativa aos demais servidores públicos civil da SAP, observo que, à luz da Lei Complementar nº 589, de 2013, a Emenda de p. 91/92 é inexecutável, uma vez que, ao não observar a técnica legislativa, suprime os incisos que fixam os valores do referido Adicional. Não obstante, verifico que a Emenda de p. 91/92 está contemplada na Emenda de p. 97, de autoria do Deputado Marcos Vieira, razão pela qual, passo a acolher a Emenda de p. 97.

Por derradeiro, em relação à Emenda Modificativa (p.97), subscrita pelo Deputado Marcos Vieira, julgo que merece ser acolhida, uma vez que confere isonomia aos servidores públicos em efetivo exercício na SAP.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2021**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Aditiva de p. 90, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, e com a Emenda Modificativa de p. 97, da lavra do Deputado Marcos Vieira**, e, como consequência, prejudicadas as Emendas Modificativa (pp. 93/94) e Aditiva (pp. 95/96), e rejeitada a Emenda de pp. 91/92.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre [1] os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos

do inciso II do art. 73 do Rialesc; e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos do inciso IX do referido dispositivo regimental, incumbe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”.

Observa-se, inicialmente, que a documentação carreada aos autos pelas Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF) evidenciam a viabilidade orçamentária e financeira da proposição em apreço.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que constam dos autos [I] o impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2022 e os dois subseqüentes; [II] a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros; e [III] declaração do ordenador da despesa de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, constata-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA) e respeita a limitação legal referente ao comprometimento com despesas de pessoal do Poder Executivo, à qual a Secretaria se acha atrelada.

Da análise da Emenda Aditiva de p. 90, subscrita pelo Deputado Mauro de Nadal, passo a acolhê-la, tendo em vista que não tem o condão de acarretar o aumento de despesas públicas. No mesmo sentido, faço dos argumentos da CCJ os meus para acolher a Emenda de p. 97, dar por prejudicadas as Emendas Modificativa (pp. 93/94) e Aditiva (pp. 95/96), assim como rejeitar a Emenda de pp. 91/92.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2021, nos termos do art. 73, II e IX, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Aditiva de p. 90, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, e com a Emenda Modificativa de p. 97, da lavra do Deputado Marcos Vieira**, e, como consequência, prejudicadas as Emendas Modificativa (pp. 93/94) e Aditiva (pp. 95/96), e rejeitada a Emenda de pp. 91/92.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos VIII e XIX do referido dispositivo regimental, está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas, respectivamente, à “política salarial do Estado” e à “prestação de serviços públicos em geral”.

Nesse sentido, a proposição, conforme demonstrado nos autos processuais, **converge ao interesse público**, na medida em que busca regular a organização da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), bem como implantar sistema remuneratório adequado às peculiaridades e importância daquela importante função pública.

Quanto às proposições acessórias apresentadas, na mesma linha argumentativa da CCJ e da CFT, acolho a Emenda Aditiva de p. 90, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, e a Emenda Modificativa de p. 97, da lavra do Deputado

Marcos Vieira, e, como consequência, entendo prejudicadas as Emendas Modificativa (pp. 93/94) e Aditiva (pp. 95/96), e rejeito a Emenda de pp. 91/92.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2021, com a Emenda Aditiva de p. 90, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, e com a Emenda Modificativa de p. 97, da lavra do Deputado Marcos Vieira**, e, como consequência, prejudicadas as Emendas Modificativa (pp. 93/94) e Aditiva (pp. 95/96), e rejeitada a Emenda de pp. 91/92.

Sala das Comissões, em

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público